

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2023

PROCESSO: 3458/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 048/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre doação de lotes públicos ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia – CONECTA, para construção de moradia popular. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº048/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3458/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito assim justifica: “O presente Projeto de Lei visa a obtenção de autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal proceder com doações de lotes para fins de Construção Habitacional de Interesse Social e popular, assim como subsidiar as famílias que carecem do atendimento da demanda habitacional urbana. O Instituto de

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Cooperação Tocantins Araguaia-CONNECTA, CNPJ 18.752.566/0001-35, LOCALIZADO NA AV. LONGUINHO VIEIRA JÚNIOR IN ° 636 SALA 04, CENTRO. CEP 77.725-000, Colméia - TO, é uma organização não governamental, jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas através de vertentes sociais como a habitação popular. O mesmo atua por meio do Programa Habitacional Popular- Minha Casa Minha Vida, que tem por objetivo atender as necessidades da habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso a moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitualidade. (...)."

Acerca dos Bens Públicos Municipais, e sobre a alienação de bens imóveis, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe da seguinte forma:

“Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos **bens municipais**, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente. (...)

[...]

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIII – **aprovar, previamente**, a alienação ou concessão de terras públicas ou **qualquer outra forma de disposição de bens públicos**; (Grifou-se)

Quanto às doações pretendidas, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe da seguinte forma:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Analisando minuciosamente os autos, esta comissão constatou

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



inicialmente a ausência dos laudos de avaliação prévia dos bens imóveis. **No entanto, após recomendação da Douta Procuradoria desta Casa de Leis (Parecer Jurídico nº005/2024 – ProcJur/CMA), os respectivos laudos de avaliação prévia foram juntados.**

Quanto à exigência legal do interesse público devidamente justificado para que seja dispensada a licitação, esta Comissão entende que está presente na Mensagem de Encaminhamento 058/2023, que inclusive explica o objetivo de atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso a uma moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitualidade.

Portanto, diante do exposto acima, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

